



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

ATO ADMINISTRATIVO Nº 32, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2016.

Dispõe sobre os valores de Anuidades de Pessoas Físicas e Jurídicas, de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, de Serviços e de Multas no exercício de 2017.

O **CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "k" do art. 34 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966;

Considerando que a anuidade é devida a partir de 1º de janeiro de cada ano, nos termos do art. 63, § 1º, da Lei Federal nº 5.194, de 1966, alterado pela Lei Federal nº 6.619, de 16 de dezembro de 1978;

Considerando o disposto no art. 63, § 2º, da Lei 5.194, de 1966, alterado pela Lei Federal 6.619, de 1978, que estabelece o pagamento da anuidade após 31 de março com acréscimo a título de mora;

Considerando o disposto nos arts. 55, 57 e 58 da Lei Federal nº 5.194, de 1966, que fixam a obrigatoriedade do registro e do visto de pessoas físicas e jurídicas no Crea da circunscrição em que desenvolvem suas atividades;

Considerando o disposto no art. 73, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e" da Lei Federal nº 5.194, de 1966, e no art. 3º da Lei Federal nº 6.496, de 1977, que estipulam as multas a serem cobradas;

Considerando o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional - CTN - Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, que determina juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês;

Considerando o disposto na Lei Federal nº 6.496, de 1977, que institui a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART e na Lei Federal nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, que dá nova redação ao art. 4º da Lei Federal nº 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente e trata das contribuições devidas aos Conselhos Profissionais em geral;

Considerando o disposto no art. 6º, § 1º, da Lei Federal 12.514, de 2011, que estabelece que os valores das anuidades sejam reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha substituí-lo;

Considerando o disposto no art. 6º, § 2º, da Lei Federal 12.514, de 2011, que trata de limite mínimo de parcela;

Considerando as Resoluções nº 1.066 e 1067, de 25 de setembro de 2015 do Confea, publicada no D.O.U., de 29 de setembro de 2015, que revoga as Resoluções nº 524, 528, 529, de 2011, e 1.058 e 1061, de 2014, e Decisões Plenárias n.º 1056 e 1096, de 22 de setembro de 2016, que atualizam as tabelas de valores referentes ao registro de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, serviços, multas e anuidades de pessoas físicas e jurídicas;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Considerando o disposto no § 3º, do art. 4º, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, alterada pela Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014,

RESOLVE:

**CAPÍTULO I
DA ANUIDADE**

Art. 1º As pessoas físicas e jurídicas registradas são obrigadas a recolher o respectivo valor da anuidade a partir de 1º de janeiro.

Parágrafo único. O boleto bancário para pagamento da anuidade do exercício corrente incluirá os débitos relativos aos exercícios anteriores.

Art. 2º A anuidade de pessoa física e pessoa jurídica, referente ao exercício em que for requerido o registro ou a sua reativação corresponderá a tantos duodécimos quantos forem os meses ou fração, calculado da data do seu deferimento até o final do exercício.

Art. 3º No caso de pagamento de cota única ou de parcela em atraso incidirão sobre os valores multa de 20% (vinte por cento), (§ 3º, art. 63, Lei nº 5.194, de 1966) e juros de mora de 1% (um por cento), (§ 1º, art. 161, CTN) ao mês ou fração, calculado sobre o valor devido.

Art. 4º É facultado à pessoa física ou jurídica, que pagar a anuidade até 31 de março, requerer ao Crea-SP, a qualquer tempo do exercício e sem ônus, uma certidão de registro e quitação.

Seção I

Do Parcelamento

Art. 5º Os débitos referentes às anuidades de pessoas físicas e jurídicas, anteriores ao exercício vigente, poderão ser divididos em parcelas mensais, iguais e sucessivas, não podendo cada parcela ser inferior a 1/5 (um quinto) do valor da anuidade vigente na data em que ocorrer o vencimento da 1ª parcela.

Seção II

Das Pessoas Físicas

Art. 6º As anuidades dos profissionais de nível superior e nível médio, consoante ao Anexo da Decisão PL-1056, de 2016, correspondem aos seguintes valores:

PROFISSIONAL	VALOR (R\$)
Profissional de nível superior	529,95
Profissional de nível médio	264,97

§ 1º O pagamento inferior ao estabelecido implica em inadimplência até que seja recolhido o valor integral pelo profissional.

§ 2º A permanência em débito importa em exercício ilegítimo da profissão (art. 67, Lei nº 5.194, de 1966) e consequente bloqueio de emissão de ART e certidões.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

§ 3º O valor a menor, pago indevidamente, poderá ser devolvido se requerido formalmente pelo interessado.

§ 4º As anuidades poderão ser recolhidas da seguinte forma:

- I - nível superior** – em cota única, com 15% (quinze por cento) de desconto, no valor de R\$ 450,46 com vencimento em 31 de janeiro;
- II - nível médio** – em cota única, com 15% (quinze por cento) de desconto, no valor de R\$ 225,23 com vencimento em 31 de janeiro;
- III - nível superior** – em cota única, com 10% (dez por cento) de desconto, no valor de R\$ 476,96 com vencimento em 28 de fevereiro;
- IV - nível médio** – em cota única, com 10% (dez por cento) de desconto, no valor de R\$ 238,47 com vencimento em 28 de fevereiro;
- V - nível superior** – em cota única no valor integral, com vencimento em 31 de março;
- VI - nível médio** – em cota única no valor integral, com vencimento em 31 de março;
- VII - nível superior** – em 5 (cinco) parcelas com valores iguais, mensais e consecutivas, com vencimentos em 31 de janeiro, 28 de fevereiro, 31 de março, 30 de abril e 31 de maio; ou
- VIII - nível médio** – em 5 (cinco) parcelas com valores iguais, mensais e consecutivas, com vencimentos em 31 de janeiro, 28 de fevereiro, 31 de março, 30 de abril e 31 de maio.

Seção III

Dos Descontos

Art. 7º Conceder os seguintes descontos sobre o valor base/integral da anuidade na data da concessão:

- I - 90% (noventa por cento)**, na primeira anuidade do recém-formado em curso das áreas abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, desde que solicitado até cento e oitenta dias após a data de conclusão do curso, concedido automaticamente pelo sistema;
- II - 50% (cinquenta por cento)**, ao empresário individual, desde que a respectiva empresa esteja quite com a anuidade 2017, solicitado dentro do exercício vigente;
- III - 90% (noventa por cento)**, ao profissional do sexo masculino a partir de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou 35 (trinta e cinco) anos de registro no Sistema Confea/Crea e a profissional do sexo feminino a partir de 60 (sessenta) anos de idade ou 30 (trinta) anos de registro no Sistema Confea/Crea. O desconto será concedido automaticamente pelo sistema no exercício seguinte à integralização do período/idade mencionados;
- IV - 90% (noventa por cento)**, ao profissional que comprovar ser portador de doença grave, que resulte em incapacitação para o exercício profissional, devendo apresentar laudo médico atualizado e solicitar o desconto dentro do exercício vigente, o qual será analisado pelo Crea-SP.

§ 1º Não haverá acúmulo de descontos.

§ 2º O Microempreendedor Individual não será contemplado com o desconto previsto no inciso II, deste artigo, em virtude da isenção concedida à pessoa jurídica, pela Lei Complementar 123, de 2006, alterada pela Lei Complementar 147, de 2014.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Seção IV

Da Interrupção do Registro

Art. 8º Quando houver solicitação de interrupção de registro, a anuidade de pessoa física, referente ao exercício, corresponderá a tantos duodécimos quantos forem os meses ou fração, contados a partir de janeiro até o mês de formulação da efetiva baixa, conforme critérios estabelecidos na Instrução vigente, do Crea-SP.

Seção V

Da Alteração do Curso Principal

Art. 9º No caso de alteração do curso principal o valor da anuidade somente será reenquadrado no exercício seguinte à apresentação do diploma do curso alterado.

Seção VI

Das Pessoas Jurídicas

Art. 10. As anuidades de pessoas jurídicas, consoante ao Anexo da Decisão PL-1056, de 2016, correspondem aos seguintes valores:

FAIXA	CAPITAL SOCIAL (R\$)	ANUIDADE (R\$)
1	até 50.000,00	501,23
2	de 50.000,01 até 200.000,00	1.002,47
3	de 200.000,01 até 500.000,00	1.503,71
4	de 500.000,01 até 1.000.000,00	2.004,93
5	de 1.000.000,01 até 2.000.000,00	2.506,18
6	de 2.000.000,01 até 10.000.000,00	3.007,40
7	acima de 10.000.000,00	4.009,86

§ 1º O pagamento inferior ao estabelecido implica em inadimplência até que seja recolhido o valor integral pela empresa.

§ 2º A permanência em débito importa em exercício ilegítimo da profissão (art. 67, Lei nº 5.194, de 1966) e conseqüente bloqueio de emissão de ART e certidões.

§ 3º O valor a menor, pago indevidamente, poderá ser devolvido se requerido formalmente pela interessada.

§ 4º As anuidades poderão ser recolhidas da seguinte forma:

I - em cota única, com desconto de 15% (quinze por cento) sobre o valor integral definido para o exercício, com vencimento em 31 de janeiro;

II - em cota única, com desconto de 10% (dez por cento) sobre o valor integral definido para o exercício, com vencimento em 28 de fevereiro;

III - em cota única no valor integral, com vencimento em 31 de março; ou



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

IV - em 5 (cinco) parcelas com valores iguais, mensais e consecutivas, com vencimentos em 31 de janeiro, 28 de fevereiro, 31 de março, 30 de abril e 31 de maio.

Art. 11. A anuidade da pessoa jurídica que possuir filial, agência, sucursal, escritório de representação, em circunscrição diferente daquela onde se localiza sua matriz, corresponderá à metade do valor previsto para a matriz, desde que não possua capital social destacado.

Parágrafo único. No caso de a pessoa jurídica possuir capital social destacado, a anuidade corresponderá ao valor integral relativo a esse capital.

Art. 12. No caso de alteração do capital social, devidamente **registrado em órgão competente**, o valor da anuidade somente será reenquadrado no exercício seguinte à apresentação da referida alteração contratual no Crea-SP.

Art. 13. Não poderá ser cobrada anuidade de consórcio ou sociedade sem personalidade jurídica.

Art. 14. A empresa do Microempreendedor Individual está isenta do pagamento da anuidade conforme determinação da Lei Complementar 147, de 2014.

CAPÍTULO II

DA ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA - ART

Art. 15. O recolhimento do valor da ART é devido no início do trabalho/serviço, consoante a Resolução nº 1025, de 30 de outubro de 2009.

Parágrafo único. O não recolhimento no prazo implicará em sanções legais.

Art. 16. O cadastro eletrônico da ART estará vinculado ao profissional registrado e quite com o pagamento da respectiva anuidade, conforme arts. 55, 63 e 67 da Lei Federal nº 5.194, de 1966.

Art. 17. Os valores do registro de ART de obra ou serviço, consoante ao Anexo da Decisão PL-1096, de 2016, constam nas tabelas A e B.

I - Tabela A - Valor de contrato aplicado à ART de obra ou serviço.

TABELA A - OBRA OU SERVIÇO		
FAIXA	CONTRATO (R\$)	R\$
1	até 8.000,00	81,53
2	de 8.000,01 até R\$ 15.000,00	142,68
3	acima de 15.000,00	214,82



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

II - Tabela B - Valor de contrato aplicado à ART de obra ou serviço de rotina.

TABELA B - OBRA OU SERVIÇO DE ROTINA		
FAIXA	CONTRATO (R\$)	R\$
1	até 200,00	1,58
2	de 200,01 até 300,00	3,21
3	de 300,01 até 500,00	4,79
4	de 500,01 até 1.000,00	8,02
5	de 1.000,01 até 2.000,00	12,90
6	de 2.000,01 até 3.000,00	19,34
7	de 3.000,01 até 4.000,00	25,94
8	acima 4.000,00	Tabela A

§ 1º O pagamento inferior ao estabelecido não registrará a ART até que seja recolhido o valor integral.

§ 2º O valor a menor, pago indevidamente, poderá ser devolvido se requerido formalmente pela interessada.

Art. 18. O valor para registro de ART a ser aplicado às seguintes atividades profissionais, independentemente do valor do contrato, corresponderá ao da faixa 1 da **Tabela A** = R\$ 81,53 (oitenta e um reais e cinquenta e três centavos):

- I** - Desempenho de cargo e função técnica;
- II** - Execução de obra ou prestação de serviço realizado no exterior;
- III** - Execução de obra ou prestação de serviço para entidade beneficente que comprovar sua condição mediante apresentação de documento hábil, desde que enquadrada no cadastro de ação institucional do Crea-SP;
- IV** - Execução de obra ou prestação de serviço para programas de Engenharia e Agronomia Pública, que comprovar sua condição mediante apresentação de documento hábil, desde que enquadrada no cadastro de ação institucional do Crea;
- V** - Vinculação à ART de obra ou serviço por coautoria, corresponsabilidade ou equipe, total ou parcial;
- VI** - Vinculação à ART de cargo ou função de atividade realizada em razão de vínculo com pessoa jurídica de direito público ou enquadrada na classe C;
- VII** - Substituição ou complementação de ART, desde que não haja alteração de faixa de enquadramento da ART inicialmente registrada.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

§ 1º Será isento do valor referido na tabela deste artigo o registro de ART nos seguintes casos:

- I** - Complementação que informar aditivo de prazo de execução ou de vigência do contrato que não caracterize renovação contratual;
- II** - Substituição que corrigir erro de preenchimento de ART anteriormente registrada, desde que a análise preliminar pelo Crea não verifique a modificação do objeto ou da atividade técnica contratada;
- III** - A empresa do Microempreendedor Individual, conforme determinação da Lei Complementar 147, de 2014.1

§ 2º Verificando a informação que altere a taxa de ART deverá ser cobrado o valor correspondente à diferença entre as faixas desde que esta não seja inferior à taxa mínima.

Art. 19. Mediante convênio, o CREA-SP, fixará em R\$ 25,94 (vinte e cinco reais e noventa e quatro centavos), o valor para registro de ART de obra e serviços nas seguintes situações:

- I** - Estado de calamidade pública oficialmente decretada;
- II** - Programa de interesse social na área urbana ou rural.

Art. 20. O valor da ART múltipla corresponderá ao somatório dos valores individuais da ART relativa a cada contrato de obra ou serviço de rotina, conforme valores fixados nas Tabelas A e B.

§ 1º O valor individual da ART relativo a cada contrato da receita agrônômica, independentemente do valor do contrato é de R\$ 1,58 (um real e cinquenta e oito centavos).

§ 2º Mediante convênio, o Crea-SP, fixa em R\$ 25,94 (vinte e cinco reais e noventa e quatro centavos), independente do valor de contrato, o valor individual referente a cada obra ou serviço de rotina realizado por profissional de quadro técnico de pessoa jurídica de direito público que possua ART de cargo ou função.

§ 3º Para o registro da ART múltipla citado no caput e parágrafos deste artigo, deve ser observado, no mínimo o valor de R\$ 81,53 (oitenta e um reais e cinquenta e três centavos).

Art. 21. A ART relativa à prestação de serviço por prazo indeterminado, cujo valor de contrato global não esteja fixado, será registrada anualmente e seu valor corresponderá ao do serviço do primeiro mês do período da validade da ART multiplicado por doze.

Art. 22. O boleto bancário terá data de vencimento fixada em dez dias contados do cadastro eletrônico da ART no sistema, limitada ao último dia do ano fiscal;

§ 1º A ART é válida somente quando quitada, mediante apresentação do comprovante de pagamento ou conferência no sistema do Crea-SP.

§ 2º O início da atividade profissional sem o pagamento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis.

§ 3º No caso de a contratada ser pessoa jurídica de direito público, o boleto bancário terá data de vencimento fixada em trinta (30) dias contados do cadastro eletrônico da ART no sistema, limitada ao último dia útil do exercício fiscal.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

**CAPÍTULO III
DOS SERVIÇOS**

Art. 23. Os valores de serviços, consoante ao Anexo da Decisão PL-1056, de 2016, conforme tabela a seguir:

TABELA DE SERVIÇOS		
ITEM	SERVIÇO	R\$
I	Pessoa Jurídica	
A	Registro principal (matriz) ou registro secundário (filial, sucursal, etc.).	244,18
B	Visto de registro	121,73
C	Emissão de certidão de registro e quitação de pessoa jurídica	50,13
D	Emissão de certidão de quaisquer outros documentos e anotações	50,13
E	Requerimento de registro de obra intelectual	305,04

II	Pessoa Física	
A	Registro Profissional	79,48
B	Visto de registro	50,13
C	Expedição de carteira de identidade profissional	50,13
D	Expedição de 2ª via ou substituição de carteira de identidade profissional	50,13
E	Emissão de certidão de registro ou quitação de pessoa física	50,13
F	Emissão de certidão até 20 ARTs	50,13
G	Emissão de certidão acima de 20 ARTs	101,68
H	Emissão de CAT sem registro de atestado até 20 ARTs	50,13
I	Emissão de CAT sem registro de atestado acima de 20 ARTs	101,68
J	Emissão de CAT com registro de atestado	82,34



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

K	Emissão de certidão de quaisquer outros documentos e anotações	50,13
L	Análise de requerimento de regularização de obra ou serviço ou incorporação de atividade concluída no país ou no exterior ao acervo técnico por contrato	305,04
M	Requerimento de registro de obra intelectual	305,04

§ 1º Serão isentos dos valores fixados na tabela deste artigo:

I - Os serviços de certidões que estejam disponibilizados pela Internet;

II - O visto do registro de profissionais inscritos no sistema de informação do Sistema Confea/Crea;

III - Todos os custos relativos ao Microempreendedor Individual.

§ 2º No caso de substituição do cartão de registro provisório, por ocasião da apresentação do diploma de conclusão do curso, será cobrado do profissional inscrito no Sistema de Informações do Sistema Confea/Crea apenas o valor referente à expedição da carteira de identidade profissional;

§ 3º A relação de obras e serviços registrados será emitida pelo Crea por meio de certidão de ART.

Art. 24. O valor fixado para requerimento de registro de obra intelectual deve ser pago ao Confea, mediante depósito no Banco do Brasil S/A, Agência 0452-9, conta corrente 193.227-6.

Art. 25. Não haverá restituição de valor de serviço prestado pelo Crea-SP.

CAPÍTULO IV

DAS MULTAS

Art. 26. Os valores das multas, consoante ao Anexo da decisão PL-1056, de 2016, conforme tabela a seguir:

MULTA POR EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO art. 73 da Lei Federal nº 5194, de 1966.		
Alínea	VALORES EM R\$	
	Incidência	Reincidência
A	646,39	1.292,76
B	1.292,76	2.585,52
C	2.154,60	4.309,20
D	2.154,60	4.309,20
E	6.463,79	12.927,58



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Art. 27. Revogam-se as disposições em contrário

Art. 28. O presente Ato entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 2017.

São Paulo, 09 de dezembro de 2016.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Vinicius Marchese Marinelli', written over a faint circular stamp.

Eng. Vinicius Marchese Marinelli
Presidente do Crea-SP